

LEI Nº 6412, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica determinado que a Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes.

Parágrafo único - A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do município de Betim.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - salubridade ambiental: o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º - Fica estabelecido que a salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas

públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Parágrafo único - A prestação dos serviços de saneamento constitui direito do cidadão e será provida e gerenciada pela Administração Pública para garantir melhores padrões de eficiência, produtividade, transparência e rigor no trato dos recursos públicos.

Art. 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico de interesse local.

Parágrafo único - Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Seção II Dos Princípios

Art. 5º - Fica definido que a Política Municipal de Saneamento básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a prevalência do interesse público;

II - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

III - a participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

IV - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

V - o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

Seção III Das Diretrizes Gerais

Art. 6º - Fica determinado que a formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - consideração das exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico, orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica será considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Básico para o município de Betim;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - realização de investigação e divulgação sistemática de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII - compatibilização do sistema de informações sobre saneamento ambiental com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Seção I

Da titularidade

Art. 7º - Fica estabelecido que o Município estruturar-se-á para a

gestão, a organização e a prestação direta dos serviços de saneamento, ou indireta, mediante contrato administrativo ou delegação de serviço público.

Parágrafo único - A delegação dos serviços de que trata o caput deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, e far-se-á mediante regime de concessão, permissão ou gestão associada dos serviços por intermédio de consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - Fica definido que os contratos administrativos para prestação de serviços de saneamento de que trata esta Lei serão formalizados mediante processo licitatório, nos termos da legislação vigente, e os consórcios públicos ou convênios de cooperação serão autorizados por lei específica, atendida a legislação vigente.

§ 1º - Os instrumentos de que trata o caput deste artigo estabelecerão:

I - as condições de seu controle, fiscalização e aplicação de penalidades pela Administração Municipal;

II - o término e a reversão dos bens e serviços;

III - os direitos e as obrigações da Administração Municipal;

IV - as atribuições, responsabilidades, direitos e obrigações das instituições contratadas, conveniadas ou consorciadas;

V - os prazos da delegação, os casos de prorrogação e caducidade dos prazos;

VI - as formas e os critérios de remuneração.

§ 2º - O prazo de vigência do contrato das concessões ou permissões dos serviços públicos desta Lei, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não poderá ser superior a 35 anos, admitida uma única prorrogação nos termos da lei autorizativa da delegação dos serviços.

§ 3º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres de natureza precária.

Art. 9º - Fica determinado que a delegatária do serviço público poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas em lei, devendo ingressar com o respectivo pedido até seis meses antes de findar o prazo de vigência, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência de renovação.

Art. 10 - Fica estabelecido que o Município poderá participar do capital social das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de saneamento básico, integralizando as ações que adquirir com dinheiro ou bens, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - Fica definido que o Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de assistência técnica e apoio

institucional, consórcios públicos e convênios de cooperação, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento básico que seja de interesse local e da competência do Município;

II - implantar, progressivamente, modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - praticar a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - A assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município de Betim poderão ser prestados por sua empresa de águas e esgotos ou por outros órgãos.

Art. 12 - Fica determinado que o Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o agente prestador de serviços de saneamento básico assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados.

Art. 13 - Fica estabelecido que o prestador de serviços de saneamento básico no Município deverá divulgar, na forma do regulamento, a planilha de custos dos serviços, as receitas auferidas com a concessão, as obras realizadas e o cronograma do plano de obras, o cadastro dos usuários, entre outros instrumentos necessários ao exercício das atribuições contratuais pactuadas entre a Administração Municipal e o contratado.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS, INFRAESTRUTURAS E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DO SANEAMENTO BÁSICO.

Seção I

Do Abastecimento de Água Potável

Art. 14 - São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

I - assegurar o abastecimento de água a toda a população com qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para a garantia de suas condições de saúde e conforto;

II - desenvolver ações para garantir a preservação dos mananciais de abastecimento de água, destacando-se como imperativa a proteção das unidades de conservação da Área de Proteção Ambiental - APA Vargem das Flores;

III - assegurar o equacionamento dos problemas de ausência e de intermitência no abastecimento de água, especialmente nas áreas de urbanização precária;

IV - garantir que os problemas de ausência ou precariedade das instalações intradomiciliares de abastecimento de água não sejam responsáveis pela ineficiência do sistema de abastecimento e pelo comprometimento das condições de saúde da população;

V - preservar e recuperar as minas, fontes e nascentes situadas em

áreas públicas, como forma de garantir à população o uso desse recurso hídrico com qualidade adequada;

VI - promover a educação sanitária como instrumento de conscientização da população sobre a correta utilização das instalações domiciliares de água, independentemente de seu abastecimento por meio de rede oficial ou de fontes alternativas, e sobre os procedimentos para evitar desperdícios e para assegurar o uso sustentável do recurso natural.

Seção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 15 - São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

I - garantir a toda a população a coleta, a interceptação, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos sanitários, como forma de assegurar a saúde pública e a qualidade ambiental dos recursos naturais;

II - assegurar a adoção de tecnologias alternativas em situações que apresentem dificuldades para o atendimento, especialmente nas áreas de urbanização precária;

III - estabelecer medidas que garantam a manutenção do sistema de esgotamento sanitário em áreas de urbanização precária, especialmente em vilas e favelas;

IV - incrementar o trabalho de mobilização social e vigilância sanitária, objetivando convencer a população da importância da adesão ao sistema oficial de esgotamento sanitário;

V - garantir que os equipamentos destinados à coleta dos esgotos sanitários tenham sua integridade física e operacional assegurada, tendo em vista o lançamento indevido de águas pluviais e resíduos sólidos no sistema de esgotamento;

VI - priorizar a ampliação da infraestrutura de interceptores de esgoto nas sub-bacias onde o índice de cobertura por rede coletora seja satisfatório;

VII - garantir que a instalação dos sistemas de coleta, a interceptação e o tratamento dos esgotos sanitários tenham seu impacto ambiental mitigado, requerendo mínimas intervenções para urbanização prévia dos fundos de vale, a fim de que sejam mantidas as áreas de preservação permanentes dos cursos fluviais;

VIII - assegurar a crescente descontaminação das águas pelos esgotos sanitários, em consonância com as classes de enquadramento legalmente definidas;

IX - assegurar o equacionamento dos problemas de ausência e inadequação do sistema de coleta de esgotos sanitários, especialmente nas áreas de urbanização precária;

X - garantir que os problemas de ausência ou precariedade das instalações intradomiciliares de esgoto não sejam responsáveis pela ineficiência do sistema de esgotamento sanitário, pela contaminação dos

recursos hídricos e pelo comprometimento das condições de saúde;

XI - promover a educação sanitária como instrumento de conscientização da população sobre a correta destinação dos esgotos sanitários, seja por meio da rede oficial de coleta ou de métodos alternativos, e sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Seção III

Da Limpeza Urbana e Manejo do Resíduos Sólidos

Art. 16 - São diretrizes relativas ao manejo dos resíduos sólidos:

I - garantir a toda a população o manejo adequado, do ponto de vista sanitário e ambiental, dos resíduos sólidos, para proteger a saúde e o bem-estar da população;

II - articular, potencializar e promover ações de prevenção da poluição, para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;

III - promover e assegurar ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, considerando a utilização adequada dos recursos naturais;

IV - incentivar pesquisas de tecnologias limpas e a incorporação de novas tecnologias de produção, para reduzir a geração de resíduos sólidos, os seus impactos ambientais negativos e a sua periculosidade para a saúde;

V - complementar e consolidar a descentralização das atividades de limpeza urbana, particularmente no que concerne às unidades de recepção, triagem e reprocessamento de resíduos recicláveis, e de tratamento e destinação final dos resíduos não recicláveis;

VI - promover a divulgação de informações sobre as características e os impactos ambientais de produtos e serviços;

VII - promover e exigir, a partir da definição de responsabilidades, a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas devido à ocorrência de acidentes ambientais ou ao manejo inadequado dos resíduos sólidos;

VIII - incentivar ações direcionadas à criação de mercados locais para materiais recicláveis e reciclados;

IX - minimizar o uso de materiais descartáveis e priorizar o consumo, pelas entidades públicas municipais, de produtos originados total ou parcialmente de material reciclado;

X - incentivar ações direcionadas à criação de centrais integradas de tratamento de resíduos sólidos industriais e de unidades de saúde;

XI - apoiar a formação de cooperativas e associações de trabalho para a realização da coleta e a comercialização de materiais recicláveis;

XII - promover a educação ambiental da população em geral,

particularmente nas escolas, por meio do ensino do manejo adequado dos resíduos sólidos, visando à melhoria da limpeza pública e à participação da comunidade.

Parágrafo único - As diretrizes relativas ao manejo dos resíduos sólidos deverão estar em conformidade com o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos do Município e com o Programa Municipal de Coleta Seletiva.

Art. 17 - Fica definido que o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é composto pelas seguintes atividades:

I - coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares;

II - coleta e transporte de resíduos de construção civil;

III - coleta de resíduos de serviços de saúde;

IV - limpeza de córregos;

V - varrição manual de vias e logradouros públicos;

VI - capina e roçada de vias e logradouros públicos, manual ou mecanizada;

VII - destinação final de resíduos com características domiciliares.

§ 1º - Consideram-se resíduos sólidos urbanos domiciliares previstos no inciso I deste artigo aqueles derivados da ocupação de imóveis residenciais de qualquer natureza, tais como sobras de alimentos.

§ 2º - O serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares compreende o recolhimento dos resíduos utilizando veículos coletores e compactadores.

§ 3º - Os resíduos de construção civil de que trata o inciso II deste artigo são provenientes de pequenos geradores, podendo constituir-se de pequenos volumes de entulhos ou resíduos volumosos, e o seu recebimento dar-se-á em Unidades de Recolhimentos de Pequenos Volumes - URPV, para efetuar sua disposição controlada.

§ 4º - Os resíduos de que trata o inciso III deste artigo poderão ser recolhidos manualmente ou através de contêineres e poderão ser destinados ao Aterro Sanitário Municipal, nos termos da legislação vigente.

§ 5º - Integram o serviço de limpeza de córregos, a roçada das margens e taludes e a remoção manual dos resíduos sólidos existentes no leito.

§ 6º - A varrição manual de que trata o inciso V deste artigo é o conjunto das atividades necessárias para ajuntar, acondicionar e remover manualmente os resíduos sólidos lançados ou acumulados por causas naturais e/ou pela ação humana, nas vias pavimentadas e logradouros públicos da zona urbana, abrangendo sarjeta e passeios, canteiros centrais ajardinados ou não esvaziamento de cestos coletores de resíduos para pequenos volumes e acondicionamento dos resíduos possíveis de serem contidos em sacos plásticos.

§ 7º - A destinação final de resíduos sólidos com características domiciliares gerados e coletados no Município deve ser operacionalizada em aterro sanitário, de maneira segura à saúde pública e ao meio ambiente, na forma do regulamento.

Seção IV **Da Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas**

Art. 18 - São diretrizes relativas à drenagem urbana:

I - elaborar e implementar o Plano de Drenagem Urbana de Betim - PDUB;

II - garantir a toda a população atendimento adequado por infraestrutura de drenagem urbana, como forma de assegurar a saúde e a qualidade ambiental dos recursos naturais;

III - priorizar o equacionamento dos problemas de ausência e inadequação do sistema de drenagem urbana em situações que envolvam risco de morte e perdas materiais;

IV - privilegiar a adoção de alternativas de tratamento de fundos de vale que provoquem o mínimo de intervenção no meio ambiente natural e assegurem as áreas de preservação permanente, e a solução das questões de risco geológico e de inundações, de acessibilidade, esgotamento sanitário e limpeza urbana;

V - garantir a eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial, para assegurar a qualidade da água, o controle de cheias e a saúde;

VI - buscar soluções que viabilizem a reabertura de canais fluviais, a partir da concepção e execução de intervenções para adequação e/ou recuperação destas galerias, assegurando também sua integração à paisagem urbana, a mitigação dos impactos ambientais e a melhoria das suas condições de manutenção;

VII - desenvolver a educação ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a correta atitude para a preservação das áreas permeáveis e dos dispositivos do sistema de drenagem implantado;

VIII - implementar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamentos de fundos de vale, privilegiando as soluções de parques;

IX - privilegiar ações que minimizem intervenções cujas implicações sejam a expansão de áreas impermeáveis.

Art. 19 - Fica determinado que o Plano de Drenagem Urbana de Betim - PDUB terá uma abordagem integrada e orientar-se-á, basicamente, pelas seguintes diretrizes:

I - elaborar o cadastro completo do sistema de drenagem, que deverá contar com mecanismos de atualização contínua e permanente;

II - caracterizar a problemática de drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e ao controle de inundações, às condições de risco à saúde;

III - implementar um sistema de monitoramento que permita definir e acompanhar as condições reais de funcionamento do sistema de macrodrenagem;

IV - conceber planos de contingências com definição de ações emergenciais de proteção à população em situações críticas de chuvas intensas;

V - viabilizar o aperfeiçoamento institucional e tecnológico do Município, de forma a assegurar os mecanismos adequados ao planejamento, à implantação, operação, recuperação, manutenção preventiva e gestão do sistema;

VI - buscar alternativas de gestão que viabilizem a sustentabilidade econômica e financeira do sistema de drenagem urbana.

Parágrafo único - O Plano de Drenagem Urbana deve ser o instrumento principal para a gestão das águas no Município de Betim.

Art. 20 - Fica estabelecido que o serviço público de drenagem urbana e a manutenção do sistema implantado abarca as seguintes atividades:

I - limpeza e desobstrução de dispositivos de drenagem superficial: sarjetas, bocas-de-lobo e ramais;

II - desobstrução e manutenção das redes subterrâneas de drenagem pluvial;

III - execução e recuperação de sarjeta e boca-de-lobo;

IV - desassoreamento dos canais revestidos e das galerias da macrodrenagem.

Parágrafo único - Os sistemas públicos de drenagem dividem-se em:

I - microsistema: sarjetas, bocas-de-lobo, redes subterrâneas;

II - macrosistema: galerias e canais dos leitos naturais, revestidos ou não, e obras de regularização de vazão - bacias de retenção.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Da Composição

Art. 21 - Fica definido que a Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico - SMSB.

Art. 22 - Fica determinado que o Sistema Municipal de Saneamento Básico é o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas

competências, atribuições, prerrogativas e funções, integra-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 23 - Fica estabelecido que o Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano de Saneamento Básico para o município de Betim;
- II - Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

Seção II

Do Plano de Saneamento Básico para o Município de Betim

Art. 24 - Fica instituído o Plano de Saneamento Básico para o município de Betim destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 25 - Fica definido que o Plano de Saneamento Básico para o município de Betim será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - o diagnóstico integrado da situação local dos quatro componentes do saneamento básico, a saber: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, devendo conter, necessariamente:

a) a caracterização da oferta e do déficit indicando as condições de acesso e a qualidade da prestação de cada um dos serviços, considerando o perfil populacional, com ênfase nas desigualdades sociais e territoriais, em especial nos aspectos de renda, gênero e étnico-raciais;

b) as condições de salubridade ambiental, considerando o quadro epidemiológico e condições ambientais;

c) a estimativa da demanda e das necessidades de investimentos para a universalização do acesso a cada um dos serviços de saneamento básico nas diferentes divisões do Município ou região;

d) as condições, o desempenho e a capacidade na prestação dos serviços nas suas dimensões administrativa, político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, operacional e tecnológica, e

e) os dados atualizados, projeções e análise do impacto dos serviços de saneamento básico nas condições de vida da população;

II - a definição de objetivos e metas municipais ou regionais de curto, médio e longo prazo, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico no território, com integralidade, qualidade e prestados de

forma adequada à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à redução das desigualdades sociais, contemplando:

a) o acesso à água potável e à água em condições adequadas para outros usos;

b) soluções sanitárias e ambientalmente apropriadas tecnologicamente para o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos coletados;

c) a disponibilidade de serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas adequados à segurança da vida, do meio ambiente e do patrimônio, e

d) a melhoria contínua do gerenciamento, da prestação e da sustentabilidade dos serviços;

III - o estabelecimento de mecanismos de gestão apropriados, bem como programas, projetos e ações para o cumprimento dos objetivos e metas, e para assegurar a sustentabilidade da prestação dos serviços que contemplem:

a) o desenvolvimento institucional para a prestação dos serviços de qualidade, nos aspectos gerenciais, técnicos e operacionais, valorizando a eficiência, a sustentabilidade socioeconômica e ambiental das ações, a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a gestão participativa dos serviços;

b) a visão integrada e a articulação dos quatro componentes dos serviços de saneamento básico nos seus aspectos técnico, institucional, legal e econômico;

c) a interface cooperação e a integração com os programas de saúde, de habitação, meio ambiente e de educação ambiental, de urbanização e regularização fundiária dos assentamentos precários, bem como as de melhorias habitacionais e de instalações hidráulico-sanitárias;

d) a integração com a gestão eficiente dos recursos naturais, em particular dos recursos hídricos;

e) o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características sociais e culturais;

f) a educação ambiental e mobilização social como estratégia de ação permanente, para o fortalecimento da participação e controle social, respeitadas as peculiaridades locais e, assegurando-se os recursos e condições necessárias para sua viabilização;

g) a articulação com o Plano de Segurança da Água implantado no Município;

h) a definição de parâmetros para a adoção de taxa e tarifa social, e a prevenção de situações de risco, emergência ou desastre;

IV - ações para emergências e desastres, contendo:

a) diretrizes para os planos de racionamento e atendimento a aumentos de demanda temporária;

b) diretrizes para a integração com os planos locais de contingência;

c) regras de atendimento e funcionamento operacional para situações críticas na prestação de serviços, inclusive para a adoção de mecanismos tarifários de contingência;

V - o estabelecimento, no âmbito da Política, das instâncias de participação e controle social sobre a política, ações e programas de saneamento básico, contemplando:

a) a formulação, monitoramento e controle social da política, ações e programas através do Conselho Municipal de Saneamento, de que trata esta Lei.

b) a definição da instância responsável pela regulação ou fiscalização;

VI - os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas e revisão do plano, contendo:

a) o conteúdo mínimo, periodicidade e mecanismos de divulgação e acesso dos relatórios, contendo os resultados do monitoramento da implementação do plano, bem como da íntegra das informações que os fundamentaram;

b) o detalhamento do processo de revisão do plano com a previsão das etapas preliminares de avaliação e discussões públicas descentralizadas no território e temáticas, sobre cada um dos componentes, da etapa final de análise e opinião dos órgãos colegiados instituídos; e

c) revisão periódica em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual - PPA.

Art. 26 - Fica determinado que o Plano de Saneamento Básico para o município de Betim será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tendo como base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Regional.

§ 1º - Os relatórios referidos no caput deste artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º - O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município" conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental dos distritos e do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento Básico para o município de Betim;

II - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

III - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, previstas no art. 29 desta Lei.

§ 3º - O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 27 - Fica estabelecido que os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento Básico para o município de Betim deverão constar nas leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.

Seção III

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 28 - Fica definido que a Conferência Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á a cada 2 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º - Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Básico será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 29 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSA, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 30 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - formular as políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento Básico para o Município de Betim;

III - publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";

IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento Básico;

V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

VIII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

IX - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

X - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XI - estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento Básico;

XII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 31 - Fica determinado que o Conselho Municipal de Saneamento Básico será constituído por 12 (doze) membros, titulares e respectivos suplentes, por meio de Decreto Municipal, sendo a nomeação por Portaria.

Art. 32 - Fica estabelecido que, para a composição do Conselho, a definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida por consulta pública, através de plenárias ampliadas, convocadas pelo Presidente do Conselho, para esse fim, dentre os seguintes setores:

I - movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II - instituições religiosas de diferentes expressões de fé existentes no Município;

III - movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

Parágrafo único - As instituições representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico devem ter efetiva atuação no Município.

Art. 33 - Fica definido que a estrutura, as atividades e o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela(o) Secretaria/Ente do Município responsável por Saneamento Básico.

Seção V

Da Gestão dos Serviços de Saneamento Básico

Art. 34 - Fica determinado que a gestão dos serviços de saneamento dar-se-á mediante a verificação sistemática das metas estabelecidas pelo Plano de Saneamento Básico para o Município de Betim e pelas seguintes determinações:

I - o descumprimento das metas de que trata o Plano de Saneamento Básico para o município de Betim acarretará a aplicação das sanções pré-estabelecidas em contrato, desde que caracterizada a responsabilidade do prestador de serviços;

II - a prestação dos serviços de saneamento será efetuada mediante a justa cobrança de tarifas ou taxas, regulamentadas em lei específica;

III - a composição de tarifas ou taxas de serviços de saneamento será aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento;

IV - o agente prestador de serviços de saneamento básico no Município viabilizará o atendimento aos imóveis que não disponham de rede oficial de abastecimento de água e de coleta de esgoto, por meio de procedimentos alternativos e eficazes (intra e extradomiciliares), cujos critérios de cobrança serão previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

V - o Executivo promoverá entendimentos e ações com os demais municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH e articulará ações com o órgão ambiental do Estado e com o Ministério Público, a fim de assegurar a qualidade das águas dos mananciais para abastecimento público;

VI - o órgão responsável pelo sistema produtor de água implementará programa permanente de monitoramento da qualidade da água dos mananciais, disponibilizando regularmente as informações e, em caso de comprometimento da sua qualidade, comunicará à vigilância sanitária do Município;

VII - o agente prestador de serviços de saneamento básico no Município, que faça a distribuição de água, implementará mecanismos de controle da qualidade da água distribuída à população, conforme normatização do Ministério da Saúde e segundo diretrizes da vigilância sanitária do Município;

VIII - as fontes alternativas de abastecimento de água, tais como poços, cisternas, minas e águas de chuva acumuladas, serão cadastradas e monitoradas pelo serviço de vigilância sanitária, de forma a assegurar que seu uso somente ocorra a partir de sua adequação aos padrões de potabilidade;

IX - as fontes alternativas de abastecimento de água que não apresentarem condições para consumo serão desativadas pelo usuário, atendendo à determinação do serviço de vigilância sanitária;

X - o descumprimento da determinação do serviço de vigilância sanitária implica a interdição e o lacre das instalações correspondentes às fontes alternativas de abastecimento de água;

XI - os órgãos responsáveis pela execução das ações e dos serviços de saneamento implementarão programa permanente de educação sanitária e de mobilização comunitária, aprovado e acompanhado pelo órgão gestor dos

serviços;

XII - o prestador dos serviços de água e esgoto implementará programa específico para a identificação e avaliação das redes de esgoto não oficiais, a fim de integrá-las ao sistema público;

XIII - os efluentes líquidos industriais e sanitários, devidamente tratados, serão lançados excepcionalmente na rede de drenagem pluvial, mediante prévia aprovação do órgão ambiental e da cobrança da tarifa ou taxa pertinente, ouvido o órgão gestor dos serviços de drenagem urbana;

XIV - os resíduos sólidos especiais definidos pelo Regulamento de Limpeza Urbana são de responsabilidade da fonte poluidora e serão obrigatoriamente segregados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais competentes antes de sua destinação final.

Seção VI **Do Fundo Municipal de Saneamento Básico**

Art. 35 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSA, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 36 - Fica estabelecido que serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades dos Municípios vinculados à área de saneamento, tais como:

I - pessoas jurídicas de direito público;

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III - fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único - Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 37 - Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 38 - Fica definido que os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados levando-se em consideração, especialmente:

I - os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II - a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da

comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV - o Plano de Saneamento Básico para o município de Betim é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 39 - Fica determinado que constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - recursos provenientes:

a) de dotações orçamentárias do Município;

b) de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

c) de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

d) de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

II - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

III - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

IV - rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

V - parcelas de royalties;

VI - receitas decorrentes:

a) de tarifas cobradas dos usuários dos serviços de que trata esta Lei;

b) de ajustes, acordos, contratos, convênios e consórcios firmados para a execução dos serviços de que trata esta Lei;

c) de multas e sanções da legislação específica;

VII - recursos eventuais;

VIII - outros recursos.

Parágrafo único - O montante dos recursos referidos no inciso V deste artigo deverá ser definido em legislação específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Fica estabelecido que, ao contrato de concessão de que trata a Lei nº 4059, de 09 de novembro de 2004, tendo como objeto a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, serão aplicados, no que couber, o regime jurídico desta Lei.

§ 1º - O contrato de que trata o caput deste artigo continuará em vigor pelo prazo nele previsto, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente e a critério da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A Administração Pública Municipal deverá promover as medidas necessárias para exercer o planejamento, a fiscalização e a normatização da execução do contrato de que trata o caput deste artigo, no prazo de 01 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Fica definido que o órgão regulador dos serviços de que trata esta Lei será definido por lei municipal de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 12 de setembro de 2018.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

*(Originária do Projeto de Lei nº 116/18, de autoria do Prefeito Municipal
Vittorio Medioli)*